



Processo nº: 2020 / 542
Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL
Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de origem do Poder Executivo Municipal apresentada através da Mensagem nº 31 de 11 de setembro de 2020, cujo escopo institui o “Programa de Recuperação Fiscal no Município de Sapucaia do Sul - REFIS MUNICIPAL 2020.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Consta dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 solicitação via email
002 mensagem

O processo tramita em regime de urgência com fundamento no art. 57, §1º da Lei Orgânica Municipal (prazo de 45 dias), vindo os autos eletrônicos à conclusão da Procuradoria Legislativa na data de 16/09/2020 (movimento 3 dos autos eletrônicos).

PARECER

A proposição deve ser analisada, primeiramente, pela ótica da Lei 5.172/66, (CTN), que regula a forma de constituição, exclusão e suspensão dos créditos tributários (arts. 142 e seguintes). A questão reside no enquadramento dos REFIS nestes conceitos. Nesse aspecto, destacamos, não há unanimidade doutrinária ou jurisprudencial.

A figura do parcelamento (art.151, VI, CTN), a primeira vista, se enquadra nas hipóteses de suspensão do crédito tributário, situação em que, evidentemente, enquadram-se os REFIS.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ocorre que a benesse a ser concedida não resume somente a isso, pois não ocorre um puro e simples fracionamento da dívida. Conforme o modelo proposto por ocasião do art. 9º, o ente municipal abre mão de parte de receita (parte ou da totalidade da multa de mora, conforme o caso).

A questão se remete, portanto, à natureza tributária do benefício que se pretende conceder. Sendo benefício de natureza tributária, fica a proposição condicionada também aos requisitos da Lei de Responsabilidade fiscal, em especial o estudo de impacto financeiro.

Vejamos:

“Em direito tributário, tanto um crédito quanto os respectivos juros e multas são considerados obrigação tributária principal, pois o enquadramento de uma obrigação tributária como principal depende exclusivamente do seu conteúdo pecuniário.

Conforme já se analisou no estudo do conceito de tributo, a multa é, exatamente, o que o tributo, por definição legal, está impedido de ser: a sanção por ato ilícito. **Entretanto, a obrigação de pagar a multa tributária foi tratada pelo CTN como obrigação tributária principal.**

Vale dizer: **multa não é tributo, mas a obrigação de pagá-la tem natureza tributária”.**

(In: ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 9 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense. São Paulo: MÉTODO, 2015). P.272. **Grifo nosso.**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Em sendo correto esse entendimento, considerando que o Município somente se pode abrir mão de uma obrigação (do contribuinte devedor) que já esteja consolidada, há que se concluir pela sua natureza tributária, eis que materializada e exigível. Logo, conclui-se que a figura da anistia (art. 180, CTN) também está presente no escopo do projeto.

Razões pelas quais opinamos ao sentido que a matéria está sujeita à aplicação do 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seus incisos e parágrafos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma** das seguintes condições:

I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ressalva-se, portanto, a inexistência de informações quanto ao atendimento dos requisitos da LRF, acima transcritos, ressaltando que *por ocasião do trâmite perante as comissões, as mesmas poderão solicitá-las ao Poder Executivo.*

Por derradeiro, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria tributária.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **com ressalvas**. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 17 de setembro de 2020

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257